Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1102/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4720/2017/001
PROTOCOLO	: 1995740
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Exclui-se a sanção imposta ao recorrente pelo envio extemporâneo de documentos a esta Corte quando comprovado nas razões recursais o cumprimento do prazo para a remessa. Provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez,** para **excluir os comandos dos itens "2, 3 e 4"** do Acórdão da Segunda Câmara - **deliberação AC02 - 489/2019**, prolatada na 10ª Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2019, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, à época, **Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez** (CPF/MF 249.757.451-00), em face do Acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - 489/2019, prolatada na 10ª Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2019, que decidiu:

> 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 17/2016 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 3/2016 (2ª fase), celebrado entre a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB e a empresa GBA Serviços e Construções Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora- presidente;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, ordenadora de despesas, inscrita no C.P.F. sob o n. 249.757.451- 00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016;
>
> 5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS;
>
> 6. pela **remessa** dos autos à IEAMA para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado.

A recorrente alega, em síntese, que não houve remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas (TCE/MS), conforme faz prova documental.

> Assim, considerando que a publicação do extrato do contrato n. 03/2016 ocorreu no dia 19/01/2017, o envio dos documentos deveria ocorrer até o dia 18/02/2017, entretanto; o art. 52 da Resolução - TCE-MS n. 54, determinou que, excepcionalmente para o ano de 2017, as Contratações Públicas, contidas no anexo VI da Resolução, com vencimento entre 1" de janeiro a 28 de fevereiro, o encaminhamento dos documentos seria até o dia 31 de março de 2017, *in verbis*: [...]

> Desta forma, entendemos ser mister a reconsideração da multa aplicada, tendo em vista que os prazos previstos na norma regulamentar foram devidamente cumpridos pela jurisdicionada, uma vez que a remessa ocorreu em 15/03/2017, e o prazo final se deu em dia 31/03/2017, portanto, tempestivamente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O representante do *Parquet* (peça 6), certificou pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de considerar tempestiva a remessa dos documentos e cancelar a penalidade aplicada a recorrente.

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão à Recorrente, porquanto os argumentos carreados quanto à tempestividade no encaminhamento da documentação, conforme a disposição do inciso II, do art. 52, da Resolução TCE/MS Nº 54/2016, que versa sobre as disposições transitórias para implementação da referida norma no início do ano de 2017, são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida.

Foi determinado o sobrestamento destes autos, em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão AC02 - 489/2019 foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não houve remessa intempestiva de documentação ao TCE/MS.

A situação autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do *Decisum* objurgado, no sentido de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada no comando do item “2”, e,

consequentemente o prazo determinado pelo comando do “item 3” e a recomendação dada pelo comando do item “4”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela **Senhora Maria do Carmo Avesani Lopez** (CPF/MF 249.757.451-00), Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens “2, 3 e 4”** do Acórdão da Segunda Câmara - **DELIBERAÇÃO AC02 - 489/2019**, prolatada na 10ª Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2019, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/dssm